IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Pérsio Pereira Pinto
Agravo de petição nº 5.507 — Relator: Sr. Desembargador
ROMÃO CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo da Petição nº 5.507, agravante o Juizo da 3ª Vara da Fazenda Pública e agravado o Dr. Pérsio Pereira Pinto: Atendendo a que o artigo 27 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição é de interpretação estrita, visto conter disposição em direito odiosa, e *odiosa restringenda;* atendendo a que, realmente, êsse artigo isenta de impôsto certa classe, quebrando o princípio da igualdade perante o fisco; atendendo a que o prazo de 15 anos nêle pôsto não se refere à aquisição da condição de jornalista; atendendo a que, à data da vigência do Ato o apelante não era jornalista, não fazendo assim jus à isenção, que aproveita aos que já eram jornalistas ao entrar em vigor o ato e viessem, no prazo de 15 anos, a adquirir imóvel nas condições previstas no texto; o agravado foi admitido como redator em junho de 1947 e pagou o impôsto sindical relativo a 1948, tudo conforme reconhece a sentença e se vê de fls. 15; atendendo a que, interpretado o prazo de 15 anos, da disposição constitucional transitória em aprêço, como sendo referente não só à aquisição do imóvel, como também à aquisição da condição de jornalista, ficaria ao arbítrio dos

interessados fugir ao impôsto, adotando qualquer forma da atividade jornalista, o que de certo não foi propósito da referida disposição; atendendo, ademais, a que o apelante é médico e, como ficou salientado nas apreciações do Conselho de Recursos Fiscais, como tal se qualificou na escritura pública em que figurou; assim sua atividade, como redator técnico, embora de acreditada revista especializada, não permite que seja considerado jornalista; sua profissão é a de médico, embora exerça função de redator em revista técnica, ao passo que a Constituição isentou os "jornalistas" e, portanto, os que exercem o jornalismo, pelo menos como principal ocupação; atendendo a que no sentido supra se pronunciou esta Câmara na apelação cível número 14.124, em acórdão de 4 de junho de 1952, como lembra em seu parecer a Procuradoria Geral, atendendo ao mais que dos autos consta. Acordam em Primeira Câmara Cível dar provimento ao recurso para cassar a segurança concedida, contra o voto do ilustre Desembargador Oliveira e Silva, que negava provimento ao agravo, para confirmar a referida sentença.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1954. — *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente em exercício e Relator. — *João Coelho Branco*, — *Francisco de Oliveira e Silva*, vencido de acôrdo com voto anexo.

Data venia dos eminentes colegas, negava provimento ao agravo, para confirmar, por seus fundamentos jurídicos, a sentença recorrida.

Não estabelece o art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias que, para a isenção tributária, já se exerça a profissão de jornalista na data da instalação da Assembléia Constituinte.

O caráter transitório do referido preceito reside, evidentemente, no fato de se condicionar o favor a quinze anos da data daquela instalação. Assinale-se que, na sua liberalidade, abrange até o jornalista aposentado.

Entende a douta maioria que, na espécie, a função do jornalista precisa ser principal e não acessória e que o impetrante da segurança, como redator de revista técnica, "não permite que seja considerado jornalista".

Não esqueçamos, porém, que a lei não distingue, na imprensa, a natureza da função ou da especialização. Tanto é jornalista o redator da revista técnica ou do jornal político partidário como simplesmente esportivo. A finalidade técnica de uma publicação não descaracteriza a função do profissional que redige artigos científicos.

Quanto à principalidade da função, para que se goze do favor fiscal, o legislador constituinte de 1946 não foi tão longe. Dentro da realidade brasileira, com a sua remuneração reduzida — o que é a regra geral — a função jornalística é acessória, um meio de se atingir à função pública, inclusive os cartórios, os mandatos de deputado e senador e a diplomacia. O profissional que se obstinasse em torná-la função principal, estaria, ao mesmo tempo, revelando a vocação da renúncia e do sacrifício da sua própria família.

Inexistindo, *data venia*, restrições naquele texto constitucional, quanto ao direito à isenção tributária, pelo jornalista, divergia da maioria vencedora, para negar provimento ao recurso, uma vez que o impetrante da segurança oferecera carteira profissional, declaração da "Revista Forense", de que é redator e do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e, finalmente, recibo do impôsto sindical. — *Francisco de Oliveira e Silva*.